Segunda Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 12/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5230/2022
PROTOCOLO	: 2166999
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL 14.113/2020. COVID-19. EC 119/2022. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL. IMPROPRIEDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTA DO IMOBILIZADO. QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. QUADRO DO PASSIVO FINANCEIRO. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA. AUSÊNCIA DE 2 EXTRATOS. RESULTADO FINAL DOS SALDOS NÃO PREJUDICADO. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Ressalva-se o descumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em face da atipicidade do exercício de 2021 em decorrência do estado de calamidade pública, considerando a Emenda Constitucional n. 119/2022 e os precedentes desta Corte.

2. A parcial transparência ativa pela falta de disponibilidade de documentos no Portal da Transparência atrai ressalva e recomendação para o cumprimento do disposto no art. 48 da LRF, sob pena de infração.

3. As distorções contábeis no Balanço Patrimonial, que se tratam de falhas de cunho exclusivamente contábil, são passíveis de ressalva e recomendação.

4. A ausência de extratos bancários que não prejudica o saldo final das disponibilidades de caixa enseja ressalva e recomendação para o envio integral e tempestivo da documentação obrigatória.

5. O cargo de controlador interno provido por servidor em comissão motiva ressalva e recomendação para que seja realizado concurso público e nomeado servidor efetivo, em conformidade com o art. 37, II, da CF/1988.

6. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do RITCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer**

prévio favorável à aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade do Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentarem para o cumprimento do art. 26 da Lei Federal n° 14.113/2020 com adequações pertinentes em exercícios posteriores; **b)** Realizarem a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF de modo tempestivo; **c)** Aperfeiçoarem processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, bem como, aprimore a técnica de elaboração do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **d)** Atentarem para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **e)** Adotarem medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; **f)** Aprimorarem a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **g)** Aprimorarem a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **h)** Providenciarem, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleverson Alves dos Santos, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 11367/2023 (peça 75).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 81-89), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 8130/2024 (peça 91), concluiu que permanecem apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 7374/2024 (peça 94).

Novamente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 95-97), o gestor trouxe novos esclarecimentos e documentos (peças 103-109), que foram apreciados através de reanálise.

Por fim, a Divisão de Fiscalização concluiu que ainda restam algumas distorções e irregularidades em desconformidade com os critérios aplicados (peça 113), e o Ministério Púbico de Contas reiterou sua opinião pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (peça 115).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações.

Com relação às obrigações previstas na Constituição Federal, foram cumpridos os índices mínimos de Saúde e Educação e repasse do Duodécimo.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas.

Em seguida, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, em dois momentos distintos, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou que o município não cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado 68,11% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica (fl. 1237).

Em suas alegações, o gestor esclareceu primeiramente que a responsabilidade primária pela gestão do FUNDEB cabe ao ordenador de despesas e Secretário Municipal de Educação que foram nomeados para este fim.

Na sequência, justificou que o exercício de 2021 foi o primeiro ano de vigência da Lei Federal nº 14.113/2020, que o limite aumentou de 60% para 70%, alterando também a base de cálculo, pois bem, houve dificuldades de adaptação sistêmica aos novos parâmetros, tanto no sentido da gestão, quanto da informática mesmo, e que esta circunstância não ocorreu de forma imediata, e por fim, solicitou o acatamento da questão pelos motivos expostos, bem como, face às dificuldades enfrentadas no ano de 2021 em decorrência do período de calamidade pública que perdurou até 31/12/2021 (fls. 1284-1286).

A Divisão em seu reexame técnico e modo objetivo, considerou apenas a permanência do achado. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão e concluiu pela irregularidade.

Todavia, a Emenda Constitucional n. 119/2022 alterou o ato das disposições constitucionais transitórias acrescendo o art. 119, por levar em conta a situação atípica do estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus eximiu o gestor público de responder civilmente, administrativamente e criminalmente pela gestão dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino ocorridas entre os anos de 2020 e 2021, *in verbis:*

> Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.(g.n.)

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que há a desobediência aos limites constitucionais e legais, neste contexto dos exercícios de 2020 e 2021, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (g.n.)

Ademais, esta Corte de Contas em julgados semelhantes decidiu pela ressalva quanto à aplicação mínima dos recursos do FUNDEB, conforme segue:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL– IMPROPRIEDADE – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS NÃO CORRESPONDENTES ÀS INSCRIÇÕES NO EXERCÍCIO DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 – JUSTIFICATIVAS – RESULTADOS NÃO PREJUDICADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 21, § 3º, E 26 DA LEI Nº 14.113/2020 – LIMITE MÁXIMO DE 10% NÃO APLICADO – REMUNERAÇÃO DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA INFERIOR A 70%

– OBSERVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 – SITUAÇÃO ATÍPICA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível. (TCE/MS. Processo TC/3777/2022. Conselheiro Relator Flavio Kayatt. Data Julgamento: 23/11/2023).

Diante do exposto, esta relatoria conclui que, muito embora a Emenda Constitucional n. 119/2022 que alterou o ato das disposições constitucionais transitórias acrescendo o art. 119, seja exclusiva para o não atendimento da aplicação do limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o entendimento pode ser utilizado neste caso para a mitigação quanto ao limite legal do art. 26 da Lei Federal n° 14.113/2020, de forma a ressalvar este ponto com recomendação ao gestor do Fundo para que faça as adequações pertinentes nos exercícios posteriores.

2.2 - Quanto às inconsistências observadas inicialmente no Portal da Transparência, a Divisão apontou a ausência da publicação dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos Fiscais RREO e RGF (fls. 1245-1246).

O gestor reconhece a constatação da não disponibilidade de alguns documentos no Portal da Transparência, no entanto, argumenta que o município se encontra em processo de troca dos sistemas de gestão estruturantes contratados, o que tem demandado esforços para os ajustes e para a migração dos dados necessários de forma oportuna.

Diante dos fatos, a Divisão de Fiscalização em sede de reexame constatou que o Portal da Transparência do município ainda não está atualizado com as informações obrigatórias relativas ao exercício de 2021, onde concluiu pela irregularidade (fl. 1520).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta o art. 48, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1531). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em casos análogos pela ressalva, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A transparência ativa é

de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto no artigo 48 da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.3 - Referente à impropriedade no Balanço Patrimonial, a Divisão de Fiscalização aponta sobre a inconsistência na conta do Ativo Não-Circulante – Imobilizado que apresenta o saldo de R$ 249.434.483,17, e não está em consonância com o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, R$ 234.013.225,02 (fl. 1249).

O gestor esclareceu que, na importação dos arquivos relativos às contas entre os exercícios de 2020 para 2021, entre a troca de sistemas, ocorreram contratempos, especialmente, no Demonstrativo do Balanço Patrimonial, porém, as informações deste mesmo documento que constam da versão original publicada, encontram-se corretas, vindo a apresentar o saldo do valor do Imobilizado de R$ 133.303.399,90 (fl. 1343).

Neste caso, a Divisão de Fiscalização destacou que não houve esclarecimento adequado que comprovasse a redução de R$ 88.324.346,25 entre o que o gestor mencionou na resposta (R$ 133.303.399,60) e o valor que se encontra no saldo anterior R$ 221.627.483,17 (fl. 1521).

Consultando os autos, percebe-se que a falha original está contida entre as divergências de saldo entre o Balanço Patrimonial original, publicado no diário oficial do município (fls. 27-30), o Balanço Patrimonial – documento em “xml” – enviado a esta Corte de Contas (fls. 495-496) e o arquivo também em “xml” do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 1144).

Assim, considerando a falha no envio do documento em “xml”, e considerando correto o Balanço Patrimonial original, publicado no diário oficial do município (fls. 27-30), temos que houve sim uma redução patrimonial constatada no documento original entre o saldo anterior e o saldo do final do exercício de 2021, e que a mesma pode ter ocorrido por inúmeros motivos, inclusive por exemplo por depreciação acumulada, desfazimento de bens obsoletos ou danificados ou inservíveis à administração, dentre outros, contudo, restou ausente uma explicação/motivação do gestor quanto a esta redução em Notas Explicativas ou Inventário conforme mencionado pela Divisão.

Em que pese o entendimento técnico pela abstenção de opinião, esta relatoria compreende que esta falha não é causa para irregularidade e pode ser corrigida em exercícios futuros, e considerando a resposta do gestor que demonstrou boa-fé em estar resolvendo os problemas técnicos, logo, conclui-se que a distorção pode ser ressalvada com recomendação ao gestor que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, bem como, aprimore a

técnica de elaboração do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

2.4 - A Divisão de Fiscalização constatou inconformidade no preenchimento do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, quanto às informações de lucros ou prejuízos acumulados anteriores, onde o Patrimônio Líquido de R$ 350.700.920,74 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2020, no montante de R$ 290.738.833,22, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 15.039.533,75, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, mais os Ajustes de Exercícios Anteriores (fl. 1249).

O gestor esclareceu que as informações corretas constam do Balanço Patrimonial publicado à fl. 28, e não na versão em "xml", e que essas informações devem ser utilizadas para a conferência do Resultado Patrimonial, haja vista, os problemas técnicos e tecnológicos que o município teve no exercício relativas à importação de dados na migração de sistemas (fl. 1346).

A Divisão em seu reexame, esclareceu que mesmo analisando o documento publicado, o mesmo, encontrasse com divergência, haja vista que o Patrimônio Líquido de R$ 191.909.053,66 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2020, no montante de R$ 290.738.833,22, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 23.925.637,10, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais publicada, não atendendo à NBC TSP - Estrutura Conceitual, itens 3.10 e 3.21, e desse modo concluiu pela permanência da distorção contábil (fl. 1520).

Cumpre destacar que a norma contábil NBC TSP Estrutura Conceitual, trata no item 3.10 sobre o conceito da relevância da informação contábil, enquanto o item 3.21 aborda a comparabilidade da informação, que neste caso, ficou prejudicada.

Entretanto, nota-se que o gestor em sua defesa esclareceu os motivos que o levaram a essa dificuldade migratória entre sistemas contábeis que geraram essas distorções no Demonstrativo Contábil e que procedeu a correção com os ajustes necessários no exercício seguinte, conforme arquivo em "xml" da prestação de contas seguinte (TC/ 4392/2023, fls. 1442-1443) e pleiteou a desconsideração da distorção (fl. 1347).

Desse modo, os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme esclarece a Orientação Técnica - OTJ-TCE/MS N.º 02/2021.

Não obstante, considerando que as distorções retromencionadas tratam-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que as mesmas não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO

...

22.4. ERROS

...

Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.

A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não têm o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

2.5 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente divergência no saldo das disponibilidades de caixa do município, onde os saldos dos demonstrativos contábeis e conciliações (R$ 95.153.363,87) estavam divergentes dos saldos dos extratos bancários (R$ 84.929.330,26), devido à ausência de suporte documental (fl. 1250).

O gestor encaminhou alguns extratos e conciliações e solicitou que eventuais divergências existentes não sejam classificadas como distorções hábeis a prejudicar a regularidade das contas e encaminhou algumas decisões desta corte de contas sobre o tema (fls. 1348-1350).

Em seu reexame a equipe técnica concluiu objetivamente pela permanência da distorção contábil, haja vista que restaram ausentes os extratos das contas: 27-2, da caixa econômica, com saldo conforme conciliação de R$ 916.163,07, bem como, da conta 3084-1 do Sicredi, com saldo conciliado de R$ 12.833,97. (fl. 1520). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão (fls. 1532-1533).

Consultando os autos, esta relatoria verifica que cabe razão à Divisão de Fiscalização, pois foi refeita a relação de extratos e conciliações enviadas, conforme às folhas 1522-1524, e ainda estão ausentes 2 (dois) extratos, contudo, a ausência destes dois documentos não prejudica o resultado final dos saldos, haja vista que o

saldo contábil das conciliações no montante de R$ 95.153.363,87, confere com o saldo da conta caixa e equivalente de caixa no Balanço Financeiro de R$ 95.153.363,87, assim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias e adote medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis.

2.6 - Referente à impropriedade no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização sobre a inconsistência no preenchimento do Quadro do superávit/déficit financeiro onde o resultado não corresponde à diferença entre o ativo e o passivo financeiro (fls. 1250-1251). O gestor confirmou a falha, acrescentou que abrangeria uma tecnicidade considerável, difícil de ser detectada pelo gestor médio, bem como citou algumas decisões desta Corte que concluíram pela ressalva do item (fls. 1352-1353).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame considerou de forma objetiva que permanece a distorção (fl. 1520). O MPC acompanhou pela irregularidade inicialmente apontada.

Todavia, neste caso, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais.

Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à atual gestão e sua equipe que aprimorem a técnica de elaboração dos registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.

2.7 - A Divisão de Fiscalização constatou a divergência entre o Quadro do Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, no campo do Passivo Financeiro e o valor total das dívidas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 1250-1251).

Em resposta, o gestor confirmou que o valor registrado como passivo financeiro do balanço patrimonial se encontra correto, mas no que se refere ao Anexo 17, houve a necessidade de correção, porém, considerou que tal falha como não suficiente para reprovação (fls. 1353-1355).

Em sede de reanálise, a equipe técnica de forma objetiva apontou que permanece a distorção (fl. 317). O MPC manteve o entendimento de seu parecer anterior, mantendo a irregularidade do item.

Cabe destacar que as contas do Passivo Financeiro são compostas pelos restos a pagar não processados, conforme o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (7ª edição) e a Instrução de Procedimento Contábil – IPC 04 (fl. 11), que trata especificamente da composição da conta Passivo Financeiro. O saldo dessa conta deve ser verificado com o total registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, e neste caso, estão divergentes.

Contudo, os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais.

Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à gestão atual e sua equipe para que aprimorem sua técnica de elaboração de registros contábeis conforme disposto na IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, sob pena de incidir em infração.

2.8 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância com a orientação prevista no art. 37, II, e artigo 74, da Constituição Federal/88, Lei Federal nº 4.320/64, Parecer C nº 07/2020 desta Corte de Contas/MS, assim como jurisprudência do STF[1] (fls. 1532-1533).

Diante dos fatos, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade do Sr. **Cleverson Alves dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentarem para o cumprimento do art. 26 da Lei Federal n° 14.113/2020 com adequações pertinentes em exercícios posteriores;

b. Realizarem a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF de modo tempestivo;

c. Aperfeiçoarem processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, bem como, aprimore a técnica de elaboração do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

[1] (AI 309.399-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20.03.12, Primeira Turma, DJE de 23.04.12; ADI 3.602 e RE 1.264.676/SC, julgado em 08/06/2020).

d. Atentarem para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

e. Adotarem medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição;

f. Aprimorarem a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

g. Aprimorarem a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

h. Providenciarem, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira:

"Com a devida Vênia, deixo de acompanhar o relator, e voto pelo Parecer Prévio Contrário as Contas de Governo, seguindo o posicionamento da equipe técnica ANA - DFCONTAS - 4521/2025 e Parecer ANA - DFCONTAS - 4521/2025 do Ministério Público de Contas, f. 1517-1524 e 1526-2534, respectivamente, haja vista que não houve, no exercício de 2021, esclarecimentos que comprovem a redução no valor do imobilizado de R$ 88.324.346,25, informado no Anexo 14 publicado, nem por notas explicativas, tampouco por meio do inventário de bens móveis e imóveis".

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos acompanhou o voto do relator.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB